



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 34

**VIOLÊNCIA SEXUAL E PROVA PERICIAL: PARÂMETROS DO
PROTOCOLO DE ISTAMBUL E DO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

VIOLÊNCIA SEXUAL E PROVA PERICIAL: PARÂMETROS DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL E DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

1. O problema

A investigação de crimes de violência sexual apresenta particularidades que impedem que a prova pericial seja compreendida exclusivamente como uma busca por lesões físicas ou vestígios biológicos.

O **Protocolo de Istambul**, Manual das Nações Unidas para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, estabelece parâmetros para a documentação médico-legal de diferentes formas de violência, inclusive sexual.

Embora o **Protocolo de Istambul** tenha sido originalmente desenvolvido para a investigação e documentação de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, sua edição revisada, publicada em 2022, reconhece expressamente sua relevância para contextos de **violência sexual**, **violência baseada em gênero**, constituindo importante referência internacional para a documentação qualificada de evidências médicas e psicológicas.

No âmbito nacional, a **Recomendação CNMP nº 31/2016** e a **Resolução CNJ nº 414/2021** reforçam a necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Istambul pelos órgãos integrantes dos sistemas de justiça e de perícia oficial, promovendo uma atuação orientada pelos direitos humanos, pela proteção das vítimas e pela produção de prova técnica de qualidade.

Tais diretrizes dialogam diretamente com a jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** e com os pronunciamentos da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, especialmente quanto ao dever estatal de conduzir investigações diligentes, imparciais e eficazes, respeitando a dignidade das vítimas e adotando medidas aptas a prevenir sua revitimização ao longo do procedimento investigativo e judicial.

Nesse contexto, a atividade pericial deve ser desenvolvida com **perspectiva de gênero**. A adoção dessa perspectiva não implica presunção de veracidade dos relatos apresentados nem afastamento dos princípios da objetividade científica e da imparcialidade técnica. Significa, ao contrário, reconhecer que a violência contra a mulher frequentemente ocorre em cenários marcados por relações de controle, dependência emocional ou econômica, desigualdades estruturais de poder e dinâmicas de repetição da violência, fatores que podem influenciar tanto a produção quanto a preservação, a identificação e a interpretação dos vestígios.

Implica, ainda, evitar a reprodução de estereótipos acerca da forma como uma vítima deveria narrar os fatos, recordar os acontecimentos ou expressar suas emoções. A literatura científica demonstra que experiências traumáticas podem afetar a memória, a percepção temporal, o comportamento e a manifestação emocional de maneiras diversas, sem que isso comprometa, por si só, a credibilidade das informações prestadas.

A perspectiva de gênero, portanto, representa instrumento de aprimoramento da própria precisão técnica da análise pericial, ao possibilitar a adequada contextualização dos achados

observados e a interpretação dos elementos examinados sem a imposição de expectativas padronizadas incompatíveis com a complexidade das situações de violência baseada em gênero.

A objetividade científica permanece integralmente preservada, uma vez que as conclusões periciais continuam fundamentadas em elementos observáveis, metodologia técnica reconhecida, linguagem científica apropriada e explicitação clara dos limites e alcances das inferências realizadas.

A incorporação da perspectiva de gênero na atividade pericial constitui, ademais, importante mecanismo de concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito da **Convenção de Belém do Pará** e da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Esses instrumentos impõem aos Estados o dever de atuar com devida diligência na prevenção, investigação, punição e reparação das violações de direitos humanos das mulheres, exigindo que a atuação estatal seja livre de preconceitos e estereótipos de gênero.

Nesse cenário, a perícia fundada na análise contextual da violência e na documentação qualificada de danos físicos, psicológicos e emocionais contribui não apenas para o fortalecimento da produção probatória e para o acesso efetivo à justiça, mas também para a prevenção da revitimização e para a proteção integral dos direitos humanos das mulheres, em consonância com os parâmetros internacionais de direitos humanos e com a ordem constitucional brasileira.

Uma premissa assume particular relevância para a atuação do Ministério Público:

a ausência de lesões físicas ou de vestígios constatáveis no exame pericial não significa que a violência sexual não tenha ocorrido.

2. A perícia não se resume à procura de lesões genitais

O Protocolo de Istambul concebe a avaliação médico-legal de forma ampla.

A documentação deve considerar a narrativa da pessoa examinada, os achados físicos e psicológicos e a compatibilidade entre esses elementos. O objetivo não consiste simplesmente em identificar determinada lesão, mas em avaliar clinicamente as consequências da violência relatada.

Durante o exame pericial, podem surgir medo persistente, hipervigilância, retraimento, sofrimento emocional ou alterações cognitivas e comportamentais observáveis. Essas manifestações não equivalem, por si só, a diagnóstico clínico. Contudo, podem constituir informações relevantes para compreender a experiência traumática e o contexto da violência.

Isso é particularmente importante na violência sexual.

Nem toda violência sexual produz lesões físicas identificáveis. Além disso, determinadas lesões podem desaparecer com o passar do tempo.

Por isso, a inexistência de sinais físicos não autoriza, isoladamente, a conclusão de que a violência não ocorreu.

Essa compreensão também aparece expressamente na jurisprudência interamericana. A Corte IDH reconhece que a ausência de sinais físicos não significa que maus-tratos não

tenham ocorrido, pois atos violentos frequentemente não deixam marcas ou cicatrizes permanentes. O mesmo raciocínio é aplicado à violência e à violação sexual: sua ocorrência não necessariamente estará refletida no exame médico, pois nem todos os episódios produzem lesões físicas ou doenças verificáveis por esse meio.

3. Consentimento e controle da vítima sobre o exame

A realização do exame deve respeitar a autonomia e a dignidade da pessoa examinada.

O Protocolo de Istambul atribui especial importância ao consentimento informado e ao controle da vítima sobre o procedimento.

No âmbito interamericano, a Corte IDH igualmente estabelece que exames ginecológicos e anais somente devem ser realizados quando considerados pertinentes e mediante **consentimento prévio e informado da suposta vítima**.

A Corte acrescenta um dado importante: quando o exame não for pertinente ou não houver consentimento informado, ele deve ser omitido.

Essa circunstância, contudo, **não pode ser utilizada para desacreditar a vítima nem para impedir a continuidade da investigação**.

A recusa ao exame, portanto, não pode ser convertida em argumento automático contra a credibilidade da pessoa que relata a violência.

4. A perícia deve evitar a revitimização

A investigação da violência sexual deve ser organizada de maneira a reduzir, tanto quanto possível, a repetição da experiência traumática.

O Protocolo de Istambul recomenda especial cuidado durante entrevistas e exames físicos, considerando que determinados procedimentos podem reproduzir sentimentos de vulnerabilidade, exposição e perda de controle.

A Corte IDH incorporou essa preocupação ao afirmar que, nos casos de violência sexual, a investigação deve procurar evitar, na maior medida possível, a **revitimização ou reexperimentação da profunda experiência traumática**.

A cautela assume importância ainda maior quando a vítima é criança ou adolescente, diante da situação agravada de vulnerabilidade e do dever estatal de diligência reforçada.

5. Quem deve realizar o exame?

A qualidade da perícia depende também da capacitação, independência e adequação do profissional responsável.

A Corte IDH estabelece que, nos casos de violência contra a mulher, deve ser realizado exame médico e psicológico completo e detalhado por **pessoal idôneo e capacitado**, sempre que possível do sexo indicado pela vítima.

Também deve ser oferecida à pessoa examinada a possibilidade de estar acompanhada por alguém de sua confiança, caso assim deseje.

A CIDH, ao examinar caso envolvendo violência sexual contra criança, considerou inadequado procedimento em que não estavam asseguradas garantias relacionadas à imparcialidade, idoneidade e capacitação do médico, à possibilidade de manifestação sobre o sexo do profissional e à presença injustificada de pessoas estranhas ao exame.

O exame pericial, portanto, não é apenas um ato técnico. **A forma como ele é realizado integra o próprio dever estatal de devida diligência.**

6. O exame deve ser realizado rapidamente — mas não existe uma inutilidade automática pelo decurso do tempo

A rapidez na produção da prova é importante.

A Corte IDH considera que, quando pertinente, o exame ginecológico e anal deve ser realizado, com consentimento prévio e informado, **durante as primeiras 72 horas a partir do fato denunciado**, conforme protocolo específico de atendimento às vítimas de violência sexual.

Mas a própria Corte faz uma ressalva fundamental.

O transcurso desse período **não impede a realização posterior da perícia.**

Evidências podem ser encontradas depois desse intervalo, inclusive em razão do desenvolvimento das técnicas de investigação forense. Por isso, segundo a Corte, os limites temporais devem funcionar como **orientação, e não como política rígida.**

A pertinência da perícia deve ser examinada caso a caso, levando-se em consideração o tempo transcorrido desde a violência alegada.

7. A ausência de lesões não equivale à ausência de violência sexual

Este talvez seja um dos parâmetros mais relevantes para a atividade do Ministério Público.

A Corte IDH é expressa ao reconhecer que a ausência de sinais físicos não significa que a violência não tenha ocorrido.

Em matéria de violência sexual, isso é particularmente relevante porque **nem todo episódio de violência ou violação sexual provoca lesões físicas ou enfermidades verificáveis por exame médico.**

A Corte também reconhece que a violação sexual constitui experiência extremamente traumática, capaz de produzir graves consequências e danos físicos e psicológicos, inclusive quando **não exista evidência de lesões ou doenças físicas.**

Desse modo, um laudo que registre ausência de lesões não pode ser interpretado, por si só, como prova da inexistência da violência.

Exame negativo para lesões não significa exame negativo para violência sexual.

8. A avaliação psicológica também integra a investigação

O Protocolo de Istambul não limita a documentação da violência às manifestações físicas.

A avaliação psicológica possui papel relevante, inclusive porque determinadas formas de violência podem não produzir marcas físicas duradouras, enquanto suas consequências psicológicas permanecem identificáveis.

A Corte IDH, na mesma direção, determina que, em casos de violência contra a mulher, seja realizado **exame médico e psicológico completo e detalhado**, por profissionais idôneos e capacitados.

A compreensão adequada da prova, portanto, exige evitar uma redução indevida da perícia ao exame corporal ou ginecológico.

9. Coleta, preservação e cadeia de custódia

A proteção da vítima não afasta a necessidade de rigor na obtenção da prova.

Segundo a jurisprudência interamericana, a investigação penal de violência sexual exige que os atos investigativos sejam documentados e coordenados e que a prova seja manejada diligentemente.

Isso compreende, entre outras providências:

- coleta de amostras suficientes;
- realização dos estudos necessários à identificação da possível autoria;
- preservação de outros elementos probatórios, inclusive roupas da vítima;
- investigação imediata do local dos fatos; e
- garantia da correta cadeia de custódia.

A preocupação é especialmente relevante nas primeiras etapas da investigação, porque falhas na coleta e conservação de evidências físicas podem comprometer posteriormente a demonstração da violência sexual.

10. A entrevista da vítima também produz informação relevante para a avaliação médico-legal

A documentação adequada começa antes do exame físico.

A Corte IDH estabelece que a entrevista da suposta vítima de violência sexual deve ocorrer em ambiente confortável e seguro, capaz de proporcionar **privacidade e confiança**, devendo ser registrada de maneira a evitar ou limitar sua repetição.

Com o consentimento da vítima, podem ser documentados aspectos relacionados às circunstâncias do fato, à natureza dos contatos físicos, à utilização de armas ou contenções, ao emprego de medicamentos, drogas ou álcool, às práticas sexuais perpetradas ou tentadas e aos sintomas apresentados posteriormente.

Essas informações permitem compreender os achados periciais dentro do contexto em que a violência é relatada.

11. Um parâmetro especialmente importante para o Ministério Público

A leitura conjunta do Protocolo de Istambul e dos parâmetros interamericanos recomenda cautela diante de conclusões investigativas baseadas exclusivamente na inexistência de vestígios físicos.

A prova pericial deve ser examinada em seu contexto.

Um exame realizado dias, semanas ou meses depois do fato pode não revelar determinadas lesões anteriormente existentes. Algumas formas de violência sexual podem sequer produzir lesões identificáveis.

Da mesma forma, a não realização de exame ginecológico por ausência de consentimento não autoriza desacreditar a vítima ou interromper a investigação.

A atuação ministerial deve, portanto, considerar o **conjunto dos elementos disponíveis**, sem atribuir à ausência de lesões um significado que os próprios parâmetros médico-legais e interamericanos não lhe conferem.

12. Síntese para atuação

Diretriz	Parâmetro para atuação
1. Perícia centrada na pessoa	Dignidade, autonomia, privacidade e consentimento devem orientar todo o procedimento.
2. Evitar a revitimização	Entrevistas e exames devem reduzir a repetição desnecessária da experiência traumática.
3. Profissional idôneo e capacitado	Sempre que possível, respeitar a preferência da vítima quanto ao sexo do profissional e permitir acompanhante de sua confiança.
4. Rapidez, sem prazo rígido	O decurso do tempo não torna automaticamente inútil a perícia. Sua pertinência deve ser avaliada caso a caso.
5. Consentimento para exames invasivos	A recusa não desacredita a vítima nem dispensa o Estado de prosseguir na investigação.
6. Investigação integral	A apuração não se limita ao exame ginecológico: deve integrar avaliação física e psicológica, entrevista, amostras e demais elementos probatórios.
7. Ausência de lesões ≠ ausência de violência	Nem toda violência sexual deixa marcas ou enfermidades fisicamente constatáveis.

Fontes oficiais

ONU – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Istanbul Protocol – Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, edição revisada de 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Parâmetros sobre investigação de violência sexual e realização de exames médico-legais, inclusive em relação a crianças e adolescentes.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisprudência sobre violência sexual, devida diligência, exames médicos e psicológicos, consentimento informado, revitimização, oportunidade da perícia e significado da ausência de lesões físicas.

São Paulo, agosto de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Gabriella Lanza Passos

Promotora de Justiça

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Daniel Porto Godinho da Silva

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
